



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2224068-59.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RAFAEL ALVES MOREIRA, são embargados SIDNEY ALVES MOREIRA, COMÉRCIO DE ALIMENTOS SANTA BÁRBARA LTDA e RAVELLI SERVICOS CONTABEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração nº: 2224068-59.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Rafael Alves Moreira

Embargados: Sidney Alves Moreira, Comércio de Alimentos Santa Bárbara Ltda e Outro

Voto n. 35790

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Defeitos inexistentes. Pretensão ao reexame da causa. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 133/139, que, por votação unânime conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

Diz o embargante (ps. 1/6), em síntese, que o r. *decisum*, teria violado o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil; que incorreria em omissão e contradição quanto ao voto expresso do sócio Rafael em sentido contrário às decisões; que não teria analisado as questões relativas à nulidade da Assembleia de 30/04/2024, à alegada má-fé e abuso de direito do sócio majoritário e à regularidade da alteração na retirada de lucros; que a interpretação acerca da expressão “*deliberação absoluta*” seria obscura; que teria reconhecido indevidamente a ocorrência da preclusão; que teria fundamentado a rejeição do pedido de anulação da Assembleia de 30/04/2024 com base em “*argumento mais amplo do que o que foi efetivamente solicitado pelo embargante*” (p. 6).

Manifestação do embargado (ps. 13/15).

Autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento porque ausente qualquer dos defeitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

De início, verifica-se que o acórdão embargado foi claro ao decidir a respeito da regularidade da Assembleia realizada em 30/04/2024, nestes termos:

Rejeita-se, também, o pedido de suspensão dos efeitos da Assembleia realizada em 30/04/2024 e de abstenção de realização de novas assembleias, por faltar probabilidade ao direito afirmado.

A decisão de ps. 1.082/1.085 dos autos de origem não vetou a realização de deliberações futuras. Na ocasião, a suspensão dos efeitos e a determinação de abstenção de levar a registro a ata da assembleia realizada em 09/10/2020 se deu apenas por falha formal relacionada ao prazo de convocação (p. 137).

Ainda, o acórdão embargado não se limitou a indicar o princípio da intervenção mínima em matéria societária. A bem da verdade, se não demonstrada qualquer violação ao contrato social ou à lei, não há razão para intervir, mostrando-se acertada a decisão.

Com relação à interpretação da expressão “*deliberação absoluta*” constante da alínea B, da Cláusula V, do Contrato Social, o acórdão embargado recoreu a verbete de dicionário, ao artigo 1.076, inciso II, do Código Civil e ao item 3, da Cláusula IV, do Contrato Social, empregando métodos gramatical e sistemático, para extrair o significado do texto.

Tratando-se da interpretação de disposições contratuais, como é o caso dos atos constitutivos, ensina Carlos Maximiliano¹ que:

(...) quer em atos unilaterais, quer nos sinalagmáticos, se a declaração não falta, se é apenas obscura, de dois sentidos, imprecisa, duvidosa; prevalece afinal. O intérprete esclarecerá o texto mediante os elementos vários da Hermenêutica. Em resumo: o processo gramatical ou filológico tem maior valor na exegese dos atos jurídicos do que na das leis. (...) Se as disposições contratuais, ou de última vontade, não parecem obscuras nem ambíguas, nem equívocas, prevalece o significado natural das palavras

¹ MAXIMILIANO, C. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 21^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, n.p.

segundo o modo comum de as entender.

No mais, nos termos da jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, atente-se a que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (STJ Edcl no MS 21.315/DF, j. 08/06/2016).

Na verdade, pretende o embargante o reexame da causa, o que não se admite.

Para o pretendido efeito de modificação do decidido, cumpre à embargante valer-se da via recursal adequada e cabível, e não de embargos de declaração, inaptos a esse fim.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator